



PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n.º 1167 Centro – Fone/Fax: (19)3885-7700
CEP: 13.339-140 - Indaiatuba - SP

Al. 54
[Handwritten signature]

Parecer Jurídico nº 055/2020.....Página 1 de 2

Ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Indaiatuba.

Ref.: Projeto de Lei nº 052/2020 (Protocolo 509/2020).

Direito Constitucional. Processo Legislativo. Projeto de Lei de denominação de próprios, vias e logradouros públicos. Análise de juridicidade. Parecer pelo recebimento do projeto.

1. Trata-se de Projeto de Lei, fruto de iniciativa parlamentar, que visa a denominar de Antônio Maritan Neto a atual Rua 09 do loteamento Jardim Laguna. Posteriormente houve a apresentação de emenda modificativa pelo próprio autor do projeto a fim de corrigir erro material.

2. *Eis a síntese da proposição.*

3. Inicialmente é de se notar que a denominação de vias, próprios e logradouros públicos é assunto de peculiar interesse local, sendo patente a competência do Município para legislar sobre o tema (art. 30, inciso I, da CRFB). A Lei Orgânica do Município inclusive dispõe que cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e, especialmente, atribuir denominações a próprios, vias e logradouros públicos bem como a sua alteração (art. 14, inc. XII, da LOM).

4. Além disso, a lei ordinária é espécie legislativa adequada, pois não se trata de matéria reservada à lei orgânica ou a lei complementar; e, ademais, o texto da proposição encontra-se redigido em conformidade com a Lei Complementar nº 95/1998.

5. No que tange à iniciativa, tem-se que se consolidou na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) que as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em *numerus clausus*, no art. 61, da Constituição da República¹, as quais são de absorção compulsória para os demais entes da federação².

6. Desse modo, no Município de Indaiatuba, encontram-se previstas no art. 47, da Lei Orgânica do Município as hipóteses cuja iniciativa para deflagrar o processo legislativo foi conferida em caráter privativo ao Prefeito, sendo certo que tal dispositivo não

¹ ADI 3.394, rel. min. Eros Grau, j. 2-4-2007, P, DJE de 15-8-2008.

² ADI 637, rel. min. Sepúlveda Pertence, j. 25-8-2004, P, DJ de 1º-10-2004.

[Handwritten signature]



PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n.º 1167 Centro – Fone/Fax: (19)3885-7700
CEP: 13.339-140 - Indaiatuba - SP

fl. 15

Parecer Jurídico nº 055/2020.....Página 2 de 2

faz alusão à denominação de vias, próprios e logradouros públicos, razão pela qual inexistente vício de iniciativa no presente projeto.

7. Vale ainda notar que a análise da proposta de denominação do logradouro por parte da Fundação Pró-Memória de Indaiatuba foi aprovada (fls. 03), nos termos do art. 1º, *caput c/c* §1º e art. 3º, parágrafo único, da Lei nº. 6.035/2012.

8. No que tange as disposições regimentais, tem-se que os projetos de lei que disponham sobre denominação de vias, próprios e logradouros públicos terão **discussão única** (art. 177, § 2º, b, 3, do RI) e dependerão do voto da **maioria simples** dos membros da Câmara, presentes a maioria absoluta dos vereadores (art. 189, § 1º, do RI).

9. Ante o exposto, **esta Procuradoria entende que não há óbice jurídico ao recebimento do projeto**, vez que não se constata quaisquer das hipóteses elencadas nos incisos do art. 127, do Regimento Interno desta Câmara Municipal.

Eis o Parecer, s.m.j.

Indaiatuba – SP, 13 de março de 2020.

DIMITRI SOUZA CARDOSO
Procurador Jurídico